



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.000553/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.296 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente VALE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

LEI Nº 11.941/09. FORMALIDADES NO PAGAMENTO À VISTA.

os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, e que não considere a utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL para quitação de multas e juros, poderão quitar seus débitos imediatamente, independentemente de formalização de adesão, uma vez a Lei 11.941/2009 é auto-aplicável desde a publicação, que se deu em 28/05/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Jorge Lima Abud que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso, excluindo, apenas as planilhas colacionadas na referida decisão:

*Trata-se de auto de infração (fls.02 a 19), protocolado em 12/03/2010, na IRF - BELO HORIZONTE/MG, notificado ao interessado em 17/03/2010 (fls.04, 12 e 19), para constituição dos valores devidos em decorrência de **inadimplemento total** das condições previstas em Atos Concessórios de Drawback "suspensão", no valor total igual a **R\$ 308.992,71**, assim decomposto: (...)*

Segundo relatório de fiscalização - drawback (fls.20 a 35), foram três as declarações de importação, cada uma atrelada a um único Ato Concessório, conforme Tabela 2, seguinte: (...)

Nos termos do art.342 - I - "c"1, do (então vigente) Decreto n.º 4.543/02, a nacionalização das mercadorias deveria ocorrer dentro de 30 (trinta) dias após a data limite para exportação. Entretanto, não foi constatada nenhuma exportação (fls.31, terceiro parágrafo), muito menos foi mencionada - pela fiscalização - a existência de qualquer processo administrativo onde se tenha peticionado a nacionalização dos bens abrangidos pelo citado Regime.

Em 30/11/2009, a interessada promoveu recolhimentos ao amparo das disposições do art.1º - §3º, da Lei n.º 11.941/09, sendo que a autoridade fiscal mencionou ter confirmado tais pagamentos no sistema Sinal (fls.31, último parágrafo, antes da transcrição do dispositivo legal).

À toda evidência, os recolhimentos feitos pela titular dos AC extrapolaram os limites previstos na legislação específica.

Na Tabela 4, os valores recolhidos pelo interessado: (...)

Segundo consulta ao endereço eletrônico4 dessa RFB, a partir do qual se podem aferir os "códigos de receita" vinculados aos despachos de importação, chega-se à conclusão de que os códigos utilizados pelo contribuinte se referiram ao II, ao IPI ou aos juros de mora sobre esses impostos, conforme tabela seguinte:

(...)

A conclusão das apurações (fls.05), pela fiscalização aduaneira, foi:

"O importador, por meio das DIs de n.º 03/0054320-9, 03/0257202-8 e 03/0524826-4, registradas em 21/01/2003, 27/03/2003 e 23/06/2003, respectivamente, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão 44 unidades de broca triconada para perfuração de minério, classificável na Tarifa Externa Comum no código 8207.50.90, por meio dos Atos Concessórios 20030006732, 20030029120 e 20030086701, sendo que foi concedido o prazo até 21/12/2004, 24/09/2004 e 18/12/2004 para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação.

Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos."

Em 13/04/2010, o interessado apresentou sua impugnação (fls.123 a 127), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) que efetuou a extinção dos créditos tributários lançados no p.p., nos termos do art.1º, da Lei n.º 11.941/09, mediante pagamentos realizados anteriormente à lavratura do auto de infração.

A DRJ julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a impugnação, para excluir da cobrança o débito relativo a DI n.º 03/0257202-8 pelo instituto da decadência; excluir parcialmente o débito relativo ao montante principal e os juros de mora (este recolhido com redutor previsto na Lei 11.941/2009), considerando o pagamento realizado pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial somente surge com o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo de validade do Ato Concessório, acrescido de 30 dias, se a exportação estiver dentro de uma das condições de fruição do Regime.

LEI N.º 11.941/09. FORMALIDADES NO PAGAMENTO À VISTA. O pagamento à vista, para desfrutar das vantagens da Lei n.º 11.941/09, além de observar os requisitos desse diploma legal, também deveria seguir os ditames da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009.

Cientificada da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a r. decisão não se ateve ao fato de que o procedimento de consolidação “*nos termos prescritos no art.1º - §2º -caput, da Lei n.º 11.941/09, c/c art.16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009*”, **como ato indispensável à fruição do parcelamento tratado nesta norma**, não era dirigida à hipótese de pagamento, *à vista*, dos débitos tributários confessados; que realizou a nacionalização das mercadorias, mediante retificação das Declarações de Importação, formalizados nos processos administrativos de n.º 10611.000692/2010-31 (DI 03/0054320-9), 12466.000830/2010-29 (DI 03/0257202- 8) e 12466.000829/2010-02 (DI 03/0524826-4), devidamente instruídos com a renúncia ao regime do Drawback - *provas de suas alegações* – e respectivos comprovantes dos pagamentos dos tributos, acréscimos moratórios e multas, *pagamentos estes, insista-se, efetivados nos termos da Lei n.º 11.941.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio visa analisar se os pagamentos efetuados pela Recorrente podem se beneficiar dos redutores previstos na Lei n.º 11.941/2009, artigo 1º, §3º, a saber:

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

A fiscalização sustenta que para desfrutar das vantagens da Lei nº 11.941/09, além de observar os requisitos desse diploma legal, também deveria seguir os ditames da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao passo que a Recorrente alega que o pagamento a vista sem a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL prescinde a observância aos requisitos para se beneficiar dos redutores.

Com razão à Recorrente. Isto porque para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, e que não considere a utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL para quitação de multas e juros, poderão quitar seus débitos imediatamente, independentemente de formalização de adesão, uma vez que a Lei 11.941/2009 é auto-aplicável desde a publicação, que se deu em 28/05/2009. É o se extrai do Manual de Reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituída pelas Leis nº 12.865/2013 e nº 12.973/2014, a saber:

“INTRODUÇÃO

Este manual foi elaborado para ajudá-lo na prestação de informações para negociação da consolidação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB nas modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da reabertura do prazo de adesão a Lei nº 11.941/2009, pelas leis nº 12.865/2013 e nº 12.973/2014. (...)

DO PRAZO E DA FORMA

A prestação de informações para a consolidação dos débitos administrados pela RFB deverá ser realizada exclusivamente no sítio da RFB na Internet de 11 a 29/09/2017 (Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017).

DO PRAZO E DA FORMA

A prestação de informações para a consolidação dos débitos administrados pela RFB deverá ser realizada exclusivamente no sítio da RFB na Internet de 11 a 29/09/2017 (Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017).

FIQUE ATENTO!

☐ O prazo encerra-se às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29/09/2017.

☐ Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da União - PGFN, serão consolidados em momento posterior, em data a ser divulgada no sítio da PGFN na Internet.

☐ Se apurado saldo devedor, o Darf para Pagamento de Saldo Devedor da Negociação deverá ser recolhido até 29/09/2017.

☐ Considerando a possibilidade de ser apurado saldo devedor para pagamento, como condição de deferimento da adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de PF/BCN de CSLL, recomenda-se não deixar

a confirmação da consolidação para o último dia do prazo, para viabilizar o pagamento tempestivo do Darf de saldo devedor.

☐ O contribuinte que deseja incluir o saldo do parcelamento da reabertura no Programa de Regularização Tributária – PRT, Programa Especial de Regularização Tributária – Pert ou Requerimento de Quitação Antecipada – RQA deverá prestar as informações para a negociação da consolidação.

☐ O contribuinte que pagou à vista SEM a utilização de PF/BCN de CSLL, não precisa adotar os procedimentos deste manual. Os sistemas da RFB já foram adaptados e a redução do pagamento à vista sem utilização de PF/BCN concedida. Caso tenha recolhido, por engano, nos códigos de receita 3903 e 3910, ver CORREÇÃO E INCLUSÃO DE MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE PF/BCN DE CSLL.

☐ As informações para consolidação do parcelamento da pessoa jurídica feito pela pessoa física, formalizado conforme o art. 28 e o ANEXO ÚNICO da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, serão prestadas posteriormente, em prazo a ser definido.

Nestes termos, deve ser acolhido as pretensões da Recorrente para afastar da cobrança os juros e multa mantidas pela DRJ.

Por outro lado, mantém-se a diferença do valor principal recolhido a menor atinente aos débitos da DI 03/0524826-4, não contestado pela Recorrente, cujo excertos da decisão foi assim apresentados:

No que tange à DI n.º 03/0524826-4 (fls.92 a 94), a comparação entre as Tabelas "1" e "4", mostra que os recolhimentos do "valor principal", tanto para o II, quanto para o IPI, foram **menores** do que os valores devidos, conforme quadro seguinte: (...)

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da cobrança os valores exigidos a título de juros de mora e multa de ofício calculados sobre o montante do valor extinto pela Recorrente, mantendo-se a cobrança da diferença do principal relativo a DI 03/0524826-4, de seus consectários e da multa sobre a referida diferença apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo